



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123236 - SP (2022/0137161-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
AGRAVANTE : RUMO S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618
DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781
GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921
DANIELLA GRIMALDI FERREIRA LOMBARDI - SP436243
VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741
PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163
MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA -
SP424609
AGRAVADO : ANA BRANDELI PEREIRA
ADVOGADO : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INTERES. : ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS
LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE UCHOA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO. ÓBITO. VIA FÉRREA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM*. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra ALL - America Latina Logística S.A. e Município de Uchôa - SP, objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes do óbito do filho da autora causado por acidente com locomotiva da empresa.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos e fixar o valor da indenização por danos morais em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a pensão mensal em 1/3 do salário mínimo. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

V - Quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, e aos arts. 186 e 927, do CC/2002, verifica-se que a irresignação das recorrentes acerca da ausência de fundamentação probatória para sustentar a conclusão da Corte de origem e do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela culpa concorrente dos envolvidos. Destaca-se (fls. 508-510): " (...) Retomando o quadro fático aqui analisado, embora não seja razoável imputar responsabilidade exclusiva à concessionária em especial porque a vítima concorreu para com a ocorrência do acidente, ao optar pela travessia em local proibido não se pode desconsiderar, de outro lado, a parcial desídia da empresa ré no que tange à sua tarefa legal de zelar pela segurança dos cidadãos.

VI - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente as circunstâncias específicas da conduta do de cujus e da segurança do local, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.689.049/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 19/6/2018.)

VII - As razões de decidir do acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de haver culpa concorrente da concessionária de serviço férreo em acidente na via caso não haja cercas ou outro tipo de proteção que impeça transeuntes no local, relativamente a seu dever de fiscalização. Confira-se: (AgInt no AREsp n. 1.980.598/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

VIII - No que diz respeito ao art. 944 do CC/2015, vinculado à tese de ausência de parâmetros expressos pelo juízo *a quo* no momento da definição do quantum, não assiste razão às recorrentes.

IX - Ao contrário do sustentado nas razões recursais, o acórdão apontou de forma direta os elementos considerados na apuração do valor indenizatório, não tendo sido especificamente impugnado nenhum dos critérios adotados. Foram seus termos (fls. 512-514): "(...) Como se depreende dos relatos das testemunhas, Sras. Ana Maria e Cleonice, foram os amigos que arcaram com tais despesas. Em relação à pensão vitalícia, a prova testemunhal também é uníssona em apontar a dependência econômica que existia entre a autora e seu falecido filho. Ainda que assim não fosse, presumível a dependência em famílias de baixa renda, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um dos componentes do núcleo familiar."

X - Quanto ao art. 927, III, do CPC/2015, que embasa o argumento de aplicação do entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.210.064/SP, também não merece êxito o recurso. Isso porque, a despeito das recorrentes terem se esforçado para encaixar o caso à hipótese tratada no recurso repetitivo, não se desincumbiram do ônus de eventual *distinguishing*.

XI - Por outro lado, o referido repetitivo foi corretamente aplicado pela Corte estadual, que ressaltou a hipótese do caso concreto como uma das situações citadas na ementa do julgado como caracterizadoras da responsabilização da concessionária.

XII - Em relação ao art. 10, § 3º, do Decreto n. 1.832/1996, vinculado à tese de impossibilidade legal de se providenciar obra de segurança que limitasse o acesso de pedestres à via férrea, observa-se que o artigo indicado como violado não contém comando normativo capaz de sustentar a tese suscitada, mormente porque restou incontroverso nos autos que já há no local passarela para garantir a travessia e acesso de transeuntes. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1899386/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021 e AgInt no REsp 1888761/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021).

XIII - Quanto ao art. 10, § 3º, do Decreto n. 1.832/1996, vinculados à tese de responsabilidade exclusiva do Município por ter esse sido o responsável pela execução da via mais recente, observa-se que, com efeito, não há no acórdão recorrido manifestação sobre o referido argumento.

XIV - Ocorre, contudo, que o referido dispositivo legal somente

foi suscitado nas razões de embargos de declaração (fls. 519-524), motivo pelo qual não poderia a Corte de origem se manifestar sobre algo não pleiteado, não incorrendo, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

XV - Registre-se, ainda, que mesmo tendo sido suscitado apenas no recurso hábil a corrigir omissão, contradição ou erro material, o artigo não foi associado a nenhuma tese ou argumento, o que foi realizado somente em recurso especial.

XVI - O dispositivo legal suscitado somente em embargos de declaração, e o argumento desenvolvido somente nas razões de apelo nobre, representa indevida inovação recursal, não sendo possível sua consideração ante a ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido: (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 607.808/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020, REsp 1462156/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 16/10/2020 e AREsp 1685518/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 5/10/2020)

XVII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123236 - SP (2022/0137161-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
AGRAVANTE : RUMO S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618
DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781
GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921
DANIELLA GRIMALDI FERREIRA LOMBARDI - SP436243
VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741
PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163
MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA -
SP424609
AGRAVADO : ANA BRANDELI PEREIRA
ADVOGADO : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INTERES. : ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS
LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE UCHOA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO. ÓBITO. VIA FÉRREA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM*. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra ALL - America Latina Logística S.A. e Município de Uchôa - SP, objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes do óbito do filho da autora causado por acidente com locomotiva da empresa.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos e fixar o valor da indenização por danos morais em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a pensão mensal em 1/3 do salário mínimo. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

V - Quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, e aos arts. 186 e 927, do CC/2002, verifica-se que a irresignação das recorrentes acerca da ausência de fundamentação probatória para sustentar a conclusão da Corte de origem e do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela culpa concorrente dos envolvidos. Destaca-se (fls. 508-510): " (...) Retomando o quadro fático aqui analisado, embora não seja razoável imputar responsabilidade exclusiva à concessionária em especial porque a vítima concorreu para com a ocorrência do acidente, ao optar pela travessia em local proibido não se pode desconsiderar, de outro lado, a parcial desídia da empresa ré no que tange à sua tarefa legal de zelar pela segurança dos cidadãos.

VI - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente as circunstâncias específicas da conduta do de cujus e da segurança do local, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.689.049/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 19/6/2018.)

VII - As razões de decidir do acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de haver culpa concorrente da concessionária de serviço férreo em acidente na via caso não haja cercas ou outro tipo de proteção que impeça transeuntes no local, relativamente a seu dever de fiscalização. Confira-se: (AgInt no AREsp n. 1.980.598/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

VIII - No que diz respeito ao art. 944 do CC/2015, vinculado à tese de ausência de parâmetros expressos pelo juízo *a quo* no momento da definição do quantum, não assiste razão às recorrentes.

IX - Ao contrário do sustentado nas razões recursais, o acórdão apontou de forma direta os elementos considerados na apuração do valor indenizatório, não tendo sido especificamente impugnado nenhum dos critérios adotados. Foram seus termos (fls. 512-514): "(...) Como se depreende dos relatos das testemunhas, Sras. Ana Maria e Cleonice, foram os amigos que arcaram com tais despesas. Em relação à pensão vitalícia, a prova testemunhal também é uníssona em apontar a dependência econômica que existia entre a autora e seu falecido filho. Ainda que assim não fosse, presumível a dependência em famílias de baixa renda, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um dos componentes do núcleo familiar."

X - Quanto ao art. 927, III, do CPC/2015, que embasa o argumento de aplicação do entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.210.064/SP, também não merece êxito o recurso. Isso porque, a despeito das recorrentes terem se esforçado para encaixar o caso à hipótese tratada no recurso repetitivo, não se desincumbiram do ônus de eventual *distinguishing*.

XI - Por outro lado, o referido repetitivo foi corretamente aplicado pela Corte estadual, que ressaltou a hipótese do caso concreto como uma das situações citadas na ementa do julgado como caracterizadoras da responsabilização da concessionária.

XII - Em relação ao art. 10, § 3º, do Decreto n. 1.832/1996, vinculado à tese de impossibilidade legal de se providenciar obra de segurança que limitasse o acesso de pedestres à via férrea, observa-se que o artigo indicado como violado não contém comando normativo capaz de sustentar a tese suscitada, mormente porque restou incontroverso nos autos que já há no local passarela para garantir a travessia e acesso de transeuntes. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1899386/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021 e AgInt no REsp 1888761/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021).

XIII - Quanto ao art. 10, § 3º, do Decreto n. 1.832/1996, vinculados à tese de responsabilidade exclusiva do Município por ter esse sido o responsável pela execução da via mais recente, observa-se que, com efeito, não há no acórdão recorrido manifestação sobre o referido argumento.

XIV - Ocorre, contudo, que o referido dispositivo legal somente

foi suscitado nas razões de embargos de declaração (fls. 519-524), motivo pelo qual não poderia a Corte de origem se manifestar sobre algo não pleiteado, não incorrendo, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

XV - Registre-se, ainda, que mesmo tendo sido suscitado apenas no recurso hábil a corrigir omissão, contradição ou erro material, o artigo não foi associado a nenhuma tese ou argumento, o que foi realizado somente em recurso especial.

XVI - O dispositivo legal suscitado somente em embargos de declaração, e o argumento desenvolvido somente nas razões de apelo nobre, representa indevida inovação recursal, não sendo possível sua consideração ante a ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido: (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 607.808/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020, REsp 1462156/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 16/10/2020 e AREsp 1685518/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 5/10/2020)

XVII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Rumo Malha Paulista S/A e outro, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados (fl. 501):

PRELIMINARES - Reinclusão da Municipalidade no polo passivo da demanda - Questão preclusa - Art. 1.009, §1º e art.1.015, VII, CPC/15 - Nulidade pela suposta afronta ao princípio do juiz natural - Inocorrência - Não necessariamente deve julgar a lide o juiz que concluir a audiência - Rejeição das teses.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Indenização por danos materiais e morais - Atropelamento do filho da autora durante travessia em via férrea - Responsabilidade subjetiva - Constatado o dever de indenizar, mas levando-se em consideração a culpa concorrente dos envolvidos - Questão submetida à análise do STJ - (Temas 517 e 518) - No caso, embora a vítima tenha realizado travessia em local proibido, falhou a ré no que tange à preservação da segurança do acidentado - Ausência de muros ou cercas, apesar de se tratar de entorno de estação ferroviária e local populoso, em que já ocorreram outros acidentes da mesma espécie - Reconhecimento de responsabilidade concorrente, com repercussão na dosimetria dos prejuízos - DANOS MORAIS - Viabilidade DANOS MATERIAIS - Inexistência de comprovação acerca de gastos com funeral - PENSÃO MENSAL - Necessidade de arbitramento no valor de 1/3 do salário mínimo

vigente - Sentença de improcedência - Reforma para julgar-se o pedido parcialmente procedente.

Recurso provido em parte.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Ana Brandeli Pereira contra ALL - America Latina Logística S.A. e Município de Uchôa - SP, objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes do óbito de seu filho causado por acidente com locomotiva da empresa ré.

Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos e fixar o valor da indenização por danos morais em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a pensão mensal em 1/3 do salário mínimo. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Rumo Malha Paulista e outro apontam violação as arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, por omissão no acórdão recorrido quanto ao argumento de ausência de responsabilidade das recorrentes quanto à ocorrência do acidente que ensejou a morte do filho da autora, ora agravada, dentro do sentido e alcance dos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002, e o disposto no REsp n. 1.210.064/SP.

Aduzem, ainda, a negativa de vigência ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, e aos arts. 186 e 927, do CC/2002, sustentando que "à luz dos fatos narrados e das provas existentes nos autos, certamente não há razão fática suficiente a ensejar a conclusão havida pelos Ilustres Julgadores de segunda instância" (fl. 555), tendo sido demonstrado de forma suficiente a culpa exclusiva da vítima, eximindo as recorrentes de qualquer responsabilidade decorrente do acidente.

Alegam ofensa ao art. 944 do CC/2015, em razão de não ter havido qualquer critério que indicasse a dosagem em relação ao quantum indenizatório aplicado pela Corte estadual.

Pugnam pela aplicação do art. 927, III, do CPC/2015, que embasa a necessária aplicação do entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.210.064/SP, que, por sua vez, preceitua que "a ausência de dever de cuidado é fator determinante para o acidente, configura-se a culpa exclusiva da vítima e excluindo-se a responsabilidade civil das Recorridas, como podemos observar" (fl. 560). Relatou a violação do art. 10, § 3º e § 4º, do Decreto n. 1.832/1996, porquanto eventual obrigação de instalação de obras ou sistemas de segurança no local recai sobre o responsável pela execução da via mais recente, no caso, o Município de Uchôa. Também defendeu que o referido dispositivo impede que as Concessionárias isolem trechos do terreno atravessado por suas linhas férreas, "o que significa dizer que não poderão impedir a passagem de pedestres ou veículos mediante a instalação de cercas ou cancelas" (fl. 562).

Suscitam divergência jurisprudencial com julgado o REsp n. 1.210.064/SP, que afastou a responsabilidade da Concessionária em indenizar dano decorrente de acidente em linha férrea ante a culpa exclusiva da vítima.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 1%."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 699-700):

... houve violação ao artigo 1.022 do CPC, vez que não foi analisado o sentido e o alcance dos artigos 186, 927 e 944 do CC, artigos 489, §1º e 927, III, do CPC, art. 10 do decreto lei 1832/1996, e o disposto no Recurso Especial Repetitivo n. 1.210.064/SP. (...)

As Recorrentes demonstraram a impossibilidade de serem responsabilizadas pelo acidente ocorrido e pelos danos sofridos pela Recorrida, visto que resta devidamente demonstrado nos autos que foi a própria vítima quem deu causa à ocorrência do sinistro, não cabendo assim a responsabilidade objetiva em questão, dada a ausência de nexo causal.

... não há que se falar em óbice da súmula 7, vez que toda matéria fática consta exaustivamente das decisões recorridas, tratando-se de mera revolução da prova, o que não é vedado nesta via, conforme pacífica jurisprudência deste COL. STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.

Quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, e aos arts. 186 e 927, do CC/2002, verifica-se que a irresignação das recorrentes acerca da ausência de fundamentação probatória para sustentar a conclusão da Corte de origem e do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela culpa concorrente dos envolvidos. Destaca-se (fls. 508-510):

A prova testemunhal colhida nos autos mostrou-se uníssona quanto à existência de passarela no local, sendo certo que, no geral, as pessoas não a utilizam, pois, nesse caso, o trajeto torna-se mais longo, o que as faz “cortar caminho” pela própria via férrea.

A passarela, de fato, não revela qualquer problema estrutural ou de má conservação, conforme inclusive se comprova pelas fotos de fls. 67/72. A inutilização dá-se por mera conveniência dos transeuntes, que, ao optarem pelo cruzamento da via férrea, passam a assumir, ainda que em parte, os riscos advindos desta escolha, mormente em se tratando de local “em curva”, no qual a visibilidade é menor e os perigos são ainda maiores.

Por outro lado, como também se percebe das fotografias aludidas acima, não se tem notícia da existência de barreiras físicas no local, o que serviria ao desígnio de impedir o acesso de pedestres à linha férrea, forçando-os a utilizarem a passarela como meio de travessia.

Não é preciso ter conhecimento técnico aprofundado para notar que a passarela em questão não foi construída da maneira mais eficiente possível; tanto é que o mais conveniente é atravessar pela própria linha férrea. Além disso, a par do fato de se tratar de região urbana e populosa, há relatos de outros acidentes desta mesma espécie no local (vide reportagem de fls. 60/62; e prova testemunhal aludida acima).

Desta forma, assumido inclusive o fato de se tratar de entorno de estação férrea, a construção de muros e/ou barreiras era medida imperiosa para evitar o acidente e, nesse aspecto, a ré deixou de adimplir com seu encargo legal.

O Decreto nº 1.832/96, que disciplina os transportes ferroviários, impõe o dever das administradoras desse serviço de manter segura a circulação local (art. 10, §4º), inclusive com instalação de dispositivos de proteção ao longo de suas faixas de domínio (art. 12; art.54).

Retomando o quadro fático aqui analisado, embora não seja razoável imputar responsabilidade exclusiva à concessionária em especial porque a vítima concorreu para com a ocorrência do acidente, ao optar pela travessia em local proibido não se pode desconsiderar, de outro lado, a parcial desídia da empresa ré no que tange à sua tarefa legal de zelar pela segurança dos cidadãos.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, especialmente as circunstâncias específicas da conduta do de cujus e da segurança do local, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta pelos ora agravantes em face da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente em linha férrea, que culminou com a morte do filho e irmão dos autores.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, manteve a sentença de parcial procedência da ação, concluindo pela culpa concorrente da vítima, pois, "na medida em que o motorista do veículo efetuou a travessia em condições de baixa visibilidade - escuridão e forte cerração aliada à presença de construções que dificultavam visão do trem - não se afigura razoável atribuir-se responsabilidade por acidentes dessa natureza exclusivamente à respectiva empresa concessionária desse tipo de transporte, porquanto a negligência não é apenas de quem não proporciona a segurança na prestação do serviço, mas também de quem não adota as cautelas que lhe competem". Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, consubstanciada no afastamento da culpa concorrente da vítima, com a consequente inversão da conclusão adotada na origem, demandaria o reexame da matéria fáticoprobatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso, notadamente da culpa concorrente da vítima, manteve o valor fixado pela sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a mãe da vítima, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para os demais autores, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.689.049/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 19/6/2018.)

Ademais, as razões de decidir do acórdão recorrido estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de haver culpa concorrente da concessionária de serviço férreo em acidente na via caso não haja cercas ou outro tipo de proteção que impeça transeuntes no local, relativamente a seu dever de fiscalização.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM FUNDAMENTO NA PROVA DOS AUTOS, CONFIRMOU A PRESENÇA DE CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao

art. 489 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve sentença de procedência à consideração de que o caso se insere no Tema Repetitivo 517/STJ com o reconhecimento da culpa concorrente, sobretudo porque a ora agravante, concessionária, descumpriu deveres de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea em local urbano e populoso, adotando conduta negligente.

4. A propósito, conforme consta do acórdão recorrido, o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que houve culpa concorrente, ou seja, responsabilidade da concessionária e da vítima. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal diante da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.980.598/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

No que diz respeito ao art. 944 do CC/2015, vinculado à tese de ausência de parâmetros expressos pelo juízo *a quo* no momento da definição do quantum, não assiste razão às recorrentes.

Com efeito, ao contrário do sustentado nas razões recursais, o acórdão apontou de forma direta os elementos considerados na apuração do valor indenizatório, não tendo sido especificamente impugnado nenhum dos critérios adotados. Foram seus termos (fls. 512-514):

Quanto aos danos morais, inexistente critério legal objetivo para o arbitramento de tal indenização. Existem apenas parâmetros que norteiam tal fixação, quais sejam, as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa (aspecto já analisado acima) e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela vítima (ou seus familiares, como no caso); tudo, evitando-se proporcionar o mero enriquecimento do lesado. Não se perca de vista, aliás, só para argumentar, o que orienta MARIA HELENA DINIZ: “(...) na reparação do dano moral não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc. Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano. Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, inibindo comportamentos lesivos. Inserem-se neste contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, com a análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à

sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo”.(in Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 18ª. ed. 2004, p. 105). O caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação. Logo, no caso concreto, ao analisar-se o grau da culpa da ré (reduzido à sua parcela de responsabilização) e o nível sócio econômico da parte autora lesada, bem como a realidade de vida da mesma, considera-se como viável para a indenização o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) correspondente à metade do valor que seria arbitrado, caso houvesse responsabilidade exclusiva da ré pois condizente com o abalo psicológico suportado pela autora no caso em pauta. Incidirá sobre este valor juros, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária, desde a data desse arbitramento (Súmula 362 do STJ). Atualização pela Tabela Prática deste Tribunal e juros de mora de 1% ao mês. Quanto aos danos materiais, não há comprovação acerca de gastos com funeral. Como se depreende dos relatos das testemunhas, Sras. Ana Maria e Cleonice, foram os amigos que arcaram com tais despesas. Em relação à pensão vitalícia, a prova testemunhal também é uníssona em apontar a dependência econômica que existia entre a autora e seu falecido filho. Ainda que assim não fosse, presumível a dependência em famílias de baixa renda, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um dos componentes do núcleo familiar.

Quanto ao art. 927, III, do CPC/2015, que embasa o argumento de aplicação do entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.210.064/SP, também não merece êxito o recurso. Isso porque, a despeito das recorrentes terem se esforçado para encaixar o caso à hipótese tratada no recurso repetitivo, não se desincumbiram do ônus de eventual distinguishing.

Por outro lado, o referido repetitivo foi corretamente aplicado pela Corte estadual, que ressaltou a hipótese do caso concreto como uma das situações citadas na ementa do julgado como caracterizadoras da responsabilização da concessionária. Vejase (fl. 510-511):

O assunto já foi abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Temas 517 e 518, quando foram firmadas, respectivamente, as seguintes teses:

“A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art.543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.” (REsp 1210064/SP, Rel Min. Luis Felipe Salomão, j. de 31.08.2012; grifos nossos)

“A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando

conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.” (REsp 1172421/SP, Rel Min. Luis Felipe Salomão, j. de 08.08.2012; grifos nossos)

Em relação ao art. 10, § 3º, do Decreto n. 1.832/1996, vinculado à tese de impossibilidade legal de se providenciar obra de segurança que limitasse o acesso de pedestres à via férrea, observa-se que o artigo indicado como violado não contém comando normativo capaz de sustentar a tese suscitada, mormente porque restou incontroverso nos autos que já há no local passarela para garantir a travessia e acesso de transeuntes. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 284 do STF, não se conhece de recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida.

2. O art. 12, II, da LIA, que trata das penas previstas para a prática de improbidade administrativa, não é capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que versou sobre a impossibilidade de vários pedidos de naturezas distintas na mesma ação, porém, contra réus diferentes.

3. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1899386/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO EM QUE DEVE SER APLICADO O IPCA-E A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1888761/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021)

Quanto ao art. 10, § 3º, do Decreto n. 1.832/1996, vinculados à tese de responsabilidade exclusiva do Município por ter esse sido o responsável pela execução da via mais recente, observa-se que, com efeito, não há no acórdão recorrido manifestação sobre o referido argumento.

Ocorre, contudo, que o referido dispositivo legal somente foi suscitado nas razões de embargos de declaração (fls. 519-524), motivo pelo qual não poderia a Corte de origem se manifestar sobre algo não pleiteado, não incorrendo, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se, ainda, que mesmo tendo sido suscitado apenas no recurso hábil a corrigir omissão, contradição ou erro material, o artigo não foi associado a nenhuma tese ou argumento, o que foi realizado somente em recurso especial.

O dispositivo legal suscitado somente em embargos de declaração, e o argumento desenvolvido somente nas razões de apelo nobre, representa indevida inovação recursal, não sendo possível sua consideração ante a ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 461, §§ 4º E 6º, E 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO NEGADO.

[...]

III - Não caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as teses relativas aos arts. 461, § 4º e 6º, e 644 do mesmo diploma foram apresentadas apenas quando da interposição dos embargos de declaração, o que configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa.

[...]

VI - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental, conhecendo do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 607.808/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa,

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. PARCELAMENTO ESPECIAL. ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 470/2009 (NÃO CONVERTIDA EM LEI). ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73, PELAS RECORRENTES. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA IMPETRANTE. INCLUSÃO DE DÉBITOS ORIGINADOS DE COMPENSAÇÃO, EFETUADA PELA CONTRIBUINTE, E POSTERIORMENTE NÃO HOMOLOGADA PELO FISCO, COM CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI RECONHECIDO EM ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DA CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIGINADOS DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA COM PRETENSO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI DE TERCEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. APLICABILIDADE APENAS AOS PROCESSOS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA IMPETRANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

XIII. Também não merece ser conhecido o Recurso Especial, no tocante à alegação de que não é possível o parcelamento, na espécie, haja vista que os créditos-prêmio de IPI aproveitados indevidamente foram cedidos por terceiro. A matéria não foi alegada, quer na decisão administrativa impugnada, quer nas informações prestadas pela autoridade coatora, quer nas contrarrazões à Apelação, somente vindo a ser agitada nos Embargos de Declaração, opostos, pela Fazenda Nacional, em 2º Grau, ao acórdão ora recorrido. Cuidase, portanto, de verdadeira inovação recursal, da qual não se pode conhecer, seja pela preclusão consumativa, seja pela ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

[...]

XVI. Recurso Especial da impetrante conhecido e provido, para, em relação aos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, conceder a segurança. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1462156/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 16/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO ALEGADAMENTE VIOLADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ARTS. 116 E 117 DA LEI 6.880/1980. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. No que concerne à aplicação dos juros e da correção monetária, o recurso não merece conhecimento, tendo em vista que a inovação foi apresentada apenas por ocasião da oposição de Embargos Declaratórios, momento inoportuno para trazer à baila questões não suscitadas no recurso de Apelação, e que, por isso, carecem do requisito do prequestionamento. Assim, temos que essa tese merece duplo rechaço: seja pela preclusão, seja pela ausência de prequestionamento, conforme estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto ao mérito, esta Corte Superior consagrou o entendimento de ser devido o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com a formação de militar que se desliga, por demissão a pedido ou de ofício, das Forças Armadas antes do cumprimento do período em que estava obrigado a ficar na ativa, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei 6.880/1980.

5. Hipótese em que a alteração do julgado implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

6. Além disso, observa-se que a análise da controvérsia para verificar a exatidão do valor alegado demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à tese de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1685518/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 5/10/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.123.236 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0137161-6

Número de Origem:

10210177420158260576 1021017742015826057650000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

AGRAVANTE : RUMO S.A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618

DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781

GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921

DANIELLA GRIMALDI FERREIRA LOMBARDI - SP436243

VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741

PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418

TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163

MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609

AGRAVADO : ANA BRANDELI PEREIRA

ADVOGADO : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409

INTERES. : ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS LTDA

INTERES. : MUNICIPIO DE UCHOA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
AGRAVANTE : RUMO S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618
DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781
GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921
DANIELLA GRIMALDI FERREIRA LOMBARDI - SP436243
VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741
PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163
MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609
AGRAVADO : ANA BRANDELI PEREIRA
ADVOGADO : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
INTERES. : ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA ARMAZENS GERAIS LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE UCHOA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023